



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 19 85

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.290

Recurso nº : RP/303-0.840

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TECEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TEREX DO BRASIL LTDA

MULTAS previstas nos arts. 108, caput, e 364, II, do R.I.P.I. As multas proporcionais, previstas na legislação tribu-trária, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente. Recur-so Especial provido a unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-curso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-gado

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hélio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, José Faça nha Mamede, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chaves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.415/84-99

RECURSO Nº: RP/303-0.840

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.290

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: TEREX DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 20.577, de 21 de agosto de 1984, daquele colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, autuada por ter despachado mercadoria através da D.I. Nº 039.767, sem considerar o preço de referência estabelecido na Resolução CPA Nº 2.656/76, e, ter deixado de calcular a diferença de valor externo, constante do verso das guias de importação que acobertavam mercadoria das declarações de importação de nºs 003565, 006377 e 008104, todos de 1979, registrada na IRF do AIRJ, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento em parte, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"I.I. e I.P.I. (diferenças) e multas do art. 108, "caput", e 364, II, do RIPI - Rejeitada preliminar de intempestividade da revisão do despacho pelo Fisco, que pode efetuarla até cinco anos da data do registro da D.I., prazo geral previsto no C.T.N. e adotado na legislação de regência. Mantidos os tributos, por comprovada a não adoção de preço de referência e de valor aduaneiro fixado pela CACEX em guia de importação. A insuficiência de lançamento de IPI acarreta a multa aplicada. Cabível

Acórdão nº-CSRF/03-01.290

vel a penalidade por declaração indevida quando foram indicados valores inferiores aos corretos como base de cálculo, excedido o limite legal de 10% de diferença. Calculam-se as multas sobre os valores originários dos tributos, já que elas só existem a partir do Auto de Infração, correndo desta data sua correção monetária. Recurso provido em parte por maioria de votos."

A espécie vem exposta na decisão de fls. 33/39, da digna autoridade julgadora de primeira instância, cujo relatório adoto e leio em sessão, para que passe a integrar o presente.

No apelo àquele Colegiado, peça de fls. 44/52, a autuada reitera, em síntese, os argumentos espendidos quando da impugnação de fls. 18/24, que também leio em sessão para os mesmos fins do relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

No Recuso Especial, sustenta o Sr. Procurador, "que o critério tributário com relação ao imposto, e também das multas, cujo valor é um percentual sobre ele, surgiu, então, na data do registro da D.I., na qual também foi feita a declaração indevida, sancionada "ex-vi" do art. 108, do Dec. lei 37/66.

Quando o valor do tributo é atualizado, também há de ser corrigido o valor da multa proporcional, de natureza variável exatamente, em função do valor do tributo.

Existe, ademais, norma expedida pela S.R.F. que, determina o cálculo da multa moratória em função do tributo corrigido, o que confima este raciocínio (I.N. SRF/PGFN Nº 01/80).

E conclui, - Neste sentido, pois, dirijo meu apelo a essa Egrêgia Câmara Superior, para que, reformando a V. decisão recorrida, determine a correção monetária das multas a partir do registro da D.I.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.290

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator.

O cerne da questão se cinge ao aspecto do cálculo da multa, que fora lançado na AI como percentual do tributo, já corrigido monetariamente.

Esta Câmara Superior já enfrentou a questão, tendo decidido, pelo Acórdão Nº-CSRF/03-01.223, ser cabível a atualização monetária da base de cálculo por tratar-se de multa proporcional ao imposto, não pago no tempo devido.

Com efeito as disposições contidas no Decreto-lei Nº 1.704, não deixa qualquer dúvida ao dispor, em seu art. 5º e § 4º:

"Art. 5º. Os débitos fiscais, decorrentes de tributo ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observados, no que não contrariar este artigo, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 4º - As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei Nº 1.680, de 28 de março de 1979.

No que se refere às normas mais internas, cumpre salientar o disposto no art. 4º, da Instrução Normativa SRF Nº 01, de 05 de fevereiro de 1980, que consagra:

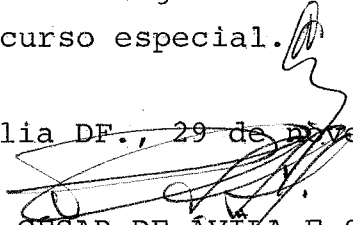
"Art. 4º - As multas proporcionais, inclusive a de mora, previstas na legislação tributária, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente"



Acórdão nº-CSRF/03-01.290

Assim, pelo que foi exposto, entendo que a cobrança de multa deve se dar, com o cálculo da mesma incidindo sobre o tributo devido corrigido monetariamente, razão pela qual dou provimento ao recurso especial.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985


PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR